

**GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**  
*Secretaria de Economia e Planejamento*



# CONSULTA PÚBLICA

**Lei de Diretrizes  
Orçamentárias  
2022**



## **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO**

Álvaro Rogério Duboc Fajardo

## **SUBSECRETÁRIA DE ESTADO DE ORÇAMENTO**

Juliani Nunes Campos Johanson

### **ELABORAÇÃO**

#### **GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Felipe Cunha Salles

Gustavo Cesar Coelho da Silva Mattos

Jonatas Castelo Branco Costa Santos

Wander Soares Marreiro

#### **GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO E GESTÃO**

Mariana Machado Barreto Fontão

Gabriel de Alcântara Silva

Josiane Tonacio Andrade

### **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Marcos Antônio dos Santos

Vagner Dargan Cordeiro

### **DESIGN**

Alan Rodrigo Evangelista dos Santos

### **REVISÃO**

Claudia dos Santos Feliz

### **EQUIPE SUBEO**

Antonio Carlos Amorim

Adriano Frossard Rasseli

Elizabeth Amaral Silva

Franceline Ludtke Sales

Haminy Severo S. Surlo

Jéssica de Paula Rodrigues

Luciano Caíres Ferreira

Marcelo Machado

Marina Miranda Marques

Sérgio Luis Silverol

### **APOIO**

Enilane Santana Siller

# ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO.....	3
2. A CONSULTA PÚBLICA DA LDO 2022 .....	4
3. PARTICIPAÇÕES RECEBIDAS.....	6
4. LISTA DE PARTICIPANTES.....	19
ANEXO I - LDO 2021 .....	20

# 1. APRESENTAÇÃO

Este relatório consolida as participações e demandas populares captadas durante o processo de realização da **Consulta Pública para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022**, que aconteceu no período de 06 a 16 de abril de 2021.

Consultas Públicas são uma forma de participação e controle popular sobre a Administração Pública. Esse tipo de participação, no processo de elaboração dos orçamentos, é previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sua promoção visa a criar um ambiente propício a informar, instigar o debate, esclarecer dúvidas e questionamentos da população e, sobretudo, ouvir opiniões da população sobre a atuação governamental sobre um assunto específico.

A Consulta Pública da LDO 2022 foi o canal de diálogo aberto entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, e a população, para debater as diretrizes que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022.

Boa leitura!

## 2. A CONSULTA PÚBLICA DA LDO 2022

Todos os anos, o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, promove um amplo processo de participação popular no intuito de captar as prioridades da sociedade capixaba na elaboração de um dos mais relevantes instrumentos de planejamento do setor público: o orçamento.

Pela primeira vez, em 2021, esse debate foi ampliado para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é um importante normativo utilizado pelos governos para estabelecer as diretrizes e regras para a elaboração do orçamento público.

Devido à necessidade de distanciamento social, em decorrência da pandemia do novo coronavírus Covid-19, o Governo do Estado, mais uma vez inovou e criou um novo modelo de participação para que a população capixaba pudesse ser ouvida.

No novo processo participativo o cidadão pôde contribuir, de maneira inteiramente virtual, por meio do site [planejamento.es.gov.br](http://planejamento.es.gov.br), onde cada artigo da LDO 2021 foi colocado para debate visando ao aprimoramento da LDO 2022.

### **A ferramenta de participação**

Ao acessar o site [planejamento.es.gov.br](http://planejamento.es.gov.br) o cidadão encontrou os links necessários para acesso à plataforma de participação para a consulta pública da LDO 2022.

Nessa ferramenta foram disponibilizados os artigos da LDO 2021 como parâmetro para a discussão do projeto de lei da nova LDO. Portanto, o cidadão pôde, a partir da LDO vigente, pontuar o que considerava necessário melhorar em cada um dos artigos da lei. Ao final do processo, também foi possível apresentar sugestão de temas que porventura não foram abordados nos artigos da lei, contribuindo para o aprimoramento da elaboração do texto final do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 (PLDO 2022).



## Síntese dos resultados

Durante o período de captação das participações populares, entre 06 e 16 de abril, o site da Consulta Pública obteve um total de 126 acessos.

As contribuições foram recepcionadas pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e avaliadas quanto à viabilidade técnica e oportunidade de incorporação ao projeto de lei. Em alguns casos, as demandas foram analisadas em conjunto com demais órgãos da administração pública, considerando as competências legais e administrativas.

## Participações populares

As participações coletadas durante o processo de consulta popular, que ocorreu entre os dias 06 e 16 de abril, estão disponibilizadas na íntegra nesta seção.

Foram lançados os artigos da LDO que receberam participação e, ao lado, as manifestações recebidas pela internet, na íntegra.

### 3. PARTICIPAÇÕES RECEBIDAS

A seguir, são apresentadas as participações populares por artigo da LDO 2021. Para facilitar o entendimento das propostas, o texto da LDO 2021 foi disponibilizado na íntegra como anexo I deste documento.

Na primeira coluna da tabela abaixo encontra-se o artigo que obteve participação. A coluna de título "Participação Popular" apresenta todas as participações recebidas para cada artigo da lei, trazidas para este relatório tal como foram originalmente escritas pelos autores. Por fim, no campo "Análise Técnica" encontra-se a argumentação técnica da SEP referente à possibilidade de incorporação da solicitação ao PLDO 2022 ou o esclarecimento necessário à observação do cidadão participante.

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
<b>Art. 1º</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ As audiências públicas deveriam ser transmitidas ao vivo e ficarem disponíveis depois.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ As audiências públicas dos orçamentos e dos Planos Plurianuais são transmitidas ao vivo, e ficam disponíveis no canal do Youtube do Governo do Estado. Maiores informações estão disponíveis em: <a href="https://planejamento.es.gov.br/audiencia-publica/documentos">https://planejamento.es.gov.br/audiencia-publica/documentos</a>. A SEP irá avaliar a pertinência e a viabilidade de ampliar esse modelo de participação para as consultas públicas da LDO.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Onde estão os anexos?</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ A consulta foi elaborada considerando a proposição de demandas para Minuta do Projeto de Lei, já que os anexos estavam em fase de elaboração. No entanto, as LDOs anteriores, com seus anexos, podem ser acessadas no site da SEP, em <a href="https://planejamento.es.gov.br/GrupodeArquivos/ldo">https://planejamento.es.gov.br/GrupodeArquivos/ldo</a>.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Art. 1º § 2º: A ação da audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas é excelente, mas nos moldes que é realizada esse tipo de audiência só atende a uma parcela da população. A maioria das pessoas não consegue entender o que é dito, uma vez que infelizmente existe uma grande defasagem educacional, originada pela desigualdade social. Assim, minha sugestão é que os pontos mais importantes desta audiência sejam resumidos e explicados de maneira clara e objetiva à população, e divulgados em veículos de comunicação acessíveis à população em geral.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Os assuntos tratados no escopo do PLDO são extremamente técnicos, mas são essenciais para a formação de uma política fiscal sustentável. Nesse caso, abordar temas específicos por meio de resumos pode não abarcar todos os assuntos tratados no PLDO. De toda forma, a proposta de resumo não faria parte do Projeto de Lei, podendo ser avaliada para os próximos anos, para as próximas consultas públicas.</li> </ul>
<b>Art. 6º</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Art. 6º Com base na LC 101 Art. 5º, inciso III minha contribuição é no intuito de que o referido artigo esteja atento ao uso devido dos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ A criação de uma despesa para o Estado, como "auxílio emergencial", não é tema que cabe neste artigo. No entanto,</li> </ul>

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
	<p>créditos suplementares que podem ocorrer em função de um reaquecimento da atividade industrial no segundo trimestre, desta forma acredito que seria plausível usar este crédito de forma igualitária dividida entre um possível auxílio emergencial à população e recomposição de reserva financeira que esteja protegida dos possíveis aumentos da inflação e a alta da taxa Selic.</p>	<p>esta questão pode ser tratada no anexo das metas e prioridades para LDO, caso seja pertinente. É relevante destacar que o Estado tem realizado, desde 2020, o enfrentamento à Covid por meio de políticas públicas específicas, considerando o caráter emergencial da situação. Já as metas e prioridades estabelecidas no âmbito do PLDO 2022 direcionam a estratégia de atuação da administração pública estadual para o ano 2022, em consonância com o planejamento de médio e longo prazos estabelecidos.</p>
<p><b>Art. 7º</b></p>	<p>➤ Sugere-se que para evidenciar e esclarecer os repasses e investimentos que sejam determinados por Lei anterior a esta, a mesma seja identificada num modo à parte para que se possa distinguir o que de fato está sendo feito além do que determina a Lei e assim nós possamos entender e avaliar onde estão sendo aplicados os recursos oriundos e qual é a prioridade de investimento praticada durante a execução do orçamento.</p> <p>➤ Acredito que as explicações das demonstrações devem ser as mais claras possíveis e também objetivas e de fácil entendimento, pois assim pessoas de qualquer idade e formação acadêmica possam compreender e saber para onde seus impostos estão indo, às vezes uma linguagem muito culta não é a melhor opção.</p>	<p>➤ As prioridades de investimentos do Governo são definidas no Planejamento estratégico do governo e anualmente validadas nas audiências do orçamento público. Esses investimentos estão sendo consolidados por meio do Plano de Investimento Público.</p> <p>➤ O Estado, na apresentação dos demonstrativos fiscais, segue as exigências do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, conforme normas da STN.</p>

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
<b>Art. 12.</b>	<p>➤ Deveria haver em conjunto um plano de pagamento dos que ficarem de fora da dotação. Os precatórios não pagos geram juros e encargos, valores estes que são de responsabilidade da gestão que decidiu não pagá-los.</p> <hr/> <p>➤ Respeitar rigorosamente o previsto neste orçamento</p>	<p>➤ No orçamento é consignada dotação para pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de cada ano, conforme § 5º do art. 100 da CF/88, sendo que o Estado não possui precatório inscrito na qualidade vencido e não pago.</p>
<b>Art. 19.</b>	<p>➤ O acréscimo de 7.000.000,00 ao limite que já era alto da Defensoria Pública de 2020 não seja o melhor caminho no momento considerando que o valor destinado à saúde em plena pandemia continua o mesmo, por exemplo.</p>	<p>➤ A definição do limite de programação orçamentária para os Poderes com recursos do tesouro tem sido adotada diretamente no texto do PLDO como forma de respeitar o princípio da transparência e o Estado Democrático de Direito. O dispositivo garante autonomia administrativa e financeira para os demais Poderes e permite que elaborem as respectivas propostas orçamentárias nos limites estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ressalta-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo.</p>
<b>Art. 21.</b>	<p>➤ Proponho que em caso de calamidade pública, como vem ocorrendo com a pandemia de Covid-19, seja ampliado para 40% o limite do total do Projeto e da Lei Orçamentária para comportar</p>	<p>➤ Despesas com calamidade pública podem ser atendidas por créditos extraordinários, independentemente de autorização legislativa, conforme art. 44 da Lei 4320.</p>

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
	despesas criadas exclusivamente a fim de amenizar os efeitos da calamidade pública.	
<b>Art. 28.</b>	➤ Acredito que para fazer essas mudanças tenha que ser claramente mostrado a necessidade através de dados e fatos e não somente por vontades e simplesmente por poder fazer.	➤ As decisões sobre o organograma do Estado, na definição e normatização de seus órgãos e vinculadas, são tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, em consenso com os setores técnicos de cada área. As alterações são publicadas por meio de Decreto, garantindo a transparência dos atos.
<b>Art. 32.</b>	➤ Extremamente importante e necessário investir em associações sem fins lucrativos, uma vez que é um apoio para que o Estado possa garantir os direitos básicos dos cidadãos. Entretanto, minha sugestão é dar maior visibilidade ao trabalho delas, uma vez que a grande maioria não conhece tais associações financiadas pelo governo, por exemplo. Digo isso, pois na região onde moro só conhecemos associações que não possuem apoio governamental e que se sustentam a partir de contribuições da população.	➤ Cabe às organizações sociais buscar o apoio do Governo, por meio de manifestação explícita, a fim de que os autos possam ser avaliados em consonância com as políticas públicas dos órgãos da Administração Pública.
<b>Art. 33.</b>	➤ Que a fiscalização da mesma e dos demais itens referentes a estes repasses constem como item especial num relatório de acompanhamento que contenha a execução orçamentária e também a origem e do destino desse tipo de repasse. E que este seja elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual onde há de se garantir a devida destinação de recursos.	➤ O monitoramento das despesas pode ser realizado pelo Portal de Transparência. No entanto, não faz parte das atribuições do PLDO determinar os modelos de relatório de controle do Tribunal de Contas.
<b>Art. 35.</b>	➤ Proponho seja obrigatoriedade também o governo dar publicidade na internet à destinação de tais recursos e os motivos que o motivaram a fazê-lo.	➤ O monitoramento da aplicação dos recursos públicos pode ser realizado pelo Portal de Transparência, <a href="https://transparencia.es.gov.br">https://transparencia.es.gov.br</a> . Como forma de acatar a

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
		sugestão e aprimoramento da transparência em relação às transferências realizadas, foi disponibilizada no Portal de Transparência consulta específica com os dados das transferências realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos.
<b>Art. 38.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Proponho divulgar os incentivos fiscais concedidos e seus beneficiários, a motivação e o montante da receita renunciada com incentivos fiscais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Tais informações estão disponíveis no site institucional da Secretaria da Fazenda - SEFAZ e no Portal de Transparência. Ademais, consta como anexo da LOA o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia fiscal.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Dever-se-ia incluir a obrigatoriedade de divulgação de maneira transparente e facilitada de todos os demonstrativos contábeis.</li> </ul>	<p>O Estado segue as determinações da Lei de Transparência, da Lei de Acesso à Informação e as exigências legais do Tribunal de Contas e da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Governo do Estado do Espírito Santo, por meio dos sites da Fazenda (<a href="http://www.sefaz.es.gov.br">www.sefaz.es.gov.br</a>) e da Transparência (<a href="http://www.transparencia.es.gov.br">www.transparencia.es.gov.br</a>), divulga toda a prestação de contas do governo (incluindo todos os Poderes do Estado) em relatórios simplificados, informativo e de fácil compreensão pela população capixaba para fins de garantir o direito de acesso à informação com procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos termos delineados pelo artigo 5º, da Lei 12.527/2011</p>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Como serão divulgados na internet, sugiro que evidencie a plataforma de divulgação na referida lei. Ex: será publicado no site do portal da transparência.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O atendimento da prestação de contas de tais informações é divulgado pelo Portal da Transparência e demais sites da Administração Pública.</li> </ul>

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
<b>Art. 47</b>	<p>➤ Fomentar o desenvolvimento e crescimento da cadeia produtiva do setor de saúde: indústria de base química e biotecnologia (fármacos e medicamentos; vacinas; hemoderivados e reagentes para diagnóstico); e a indústria de base mecânica, eletrônica e de materiais (equipamentos mecânicos, equipamentos eletroeletrônicos, próteses e órteses e, materiais de consumo e de proteção individual).</p>	<p>➤ A política de Aplicação dos Recursos do Banded é elaborada em consonância com as diretrizes e prioridades do Governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem aumento de empregos e renda e competitividade sustentável da economia, a partir das diretrizes do seu "Plano Estratégico 2021-2025 e já pactuadas para o próximo ano.</p>
	<p>➤ O incentivo a micro e pequenos empresários através do BANDES é conhecido como extremamente moroso e muitas vezes visto pelo cidadão como algo inalcançável. Dessa forma, seria interessante simplificar o acesso dos pequenos empreendedores ao crédito.</p>	<p>➤ A atividade bancária, o que inclui o BANDES, é muito regulada no Brasil. Disso deriva grande parte da morosidade do banco em responder de forma ágil seus clientes. Apesar dessa burocracia, o banco estuda formas e alternativas de ser mais ágil e ao mesmo tempo cumprir com as exigências legais dos órgãos reguladores. E em relação aos bancos comerciais o BANDES possui linhas de crédito com taxas de juros menores e prazos maiores, o que é fundamental na questão de acesso ao crédito para as empresas de micro e pequeno porte.</p>
	<p>➤ Iniciativas muito importantes para manter a economia aquecida, especialmente na situação em que estamos vivendo com o agravamento da pandemia no Brasil. Minha sugestão é trabalhar na maior agilidade dessas solicitações. Muitas empresas que recorrem, por exemplo, a esses créditos oferecidos pelo governo estão literalmente na corda bamba, o que dependendo da situação, o empresário não conseguirá se manter até a liberação do crédito. Entendo que seja importante fazer toda uma análise antes de distribuir os valores, mas penso que a inclusão de um termo de</p>	<p>➤ A atividade bancária, o que inclui o BANDES, é muito regulada no Brasil. Disso deriva grande parte da morosidade do banco em responder de forma ágil seus clientes. Apesar dessa burocracia, o banco estuda formas e alternativas de ser mais ágil e ao mesmo tempo cumprir com as exigências legais dos órgãos reguladores. E em relação aos bancos comerciais o BANDES possui linhas de crédito com taxas de juros menores e prazos maiores, o que é fundamental na questão de acesso ao crédito para as empresas de micro e pequeno porte.</p>

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
	<p>responsabilidade assinado pelo empresário para que haja uma liberação mais ágil do crédito possa ser uma solução, a fim de evitar fraudes e ajudar o empresário a manter as contas em dia.</p> <p>➤ Apoio os empréstimos às micro, pequenas e médias empresas e aos pequenos produtores rurais prejudicados pelos impactos da pandemia da COVID-19 pois muitos deles tiveram receitas fortemente reduzidas e precisam de um incentivo para manter suas portas abertas considerando que muitos deles já fecharam suas portas no último ano.</p>	<p>➤ A política de Aplicação dos Recursos do Bandes é elaborada em consonância com as diretrizes e prioridades do Governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem aumento de empregos e renda e competitividade sustentável da economia, a partir das diretrizes do seu "Plano Estratégico 2021-2025 e já pactuadas para o próximo ano. A recente criação do Fundo de Proteção ao Emprego (FPE) pelo governo estadual e administrado pelo BANDES tem como objetivo oferecer crédito para as micro, pequenas e médias empresas impactadas pela pandemia. Com relação aos pequenos produtores rurais, não está no escopo do Plano Estratégico do banco atender esse público.</p>
<b>Art. 48</b>	<p>➤ Sugiro que faça menção aos princípios implícitos também.</p>	<p>➤ Todos os princípios orçamentários, explícitos e os implícitos, são respeitados pela Administração Pública quando da elaboração e execução do Orçamento, garantindo a correta utilização dos recursos públicos, a publicidade na elaboração e execução dos orçamentos públicos com total obediência ao previsto em lei e aos normativos técnicos existentes. Isso torna desnecessário a inclusão especificada de cada princípio no texto no texto da LDO.</p>
<b>Art. 49.</b>	<p>➤ Sugiro a adição da seguinte redação: As despesas empenhadas, de competência do exercício 2021, e não pagas até o final do exercício</p>	<p>➤ Os detalhamentos contábeis e orçamentários necessários ao encerramento de exercício são tratados por decreto específico, conforme dispositivo que consta no PLDO.</p>

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
	serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.	
<b>CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS</b>	<p>➤ “A Lei de Diretrizes Orçamentárias” (LDO), tendo finalidade de orientar a elaboração de lei orçamentária anual; dispor sobre alterações na legislação tributária; estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; definir as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo-se as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Seguindo dessa maneira, no aspecto do direito financeiro, serve como base:</p> <p>Fonte de Receita ou de Recursos: é a classificação da origem dos recursos; divide-se em recursos do Tesouro (conforme códigos) e recursos de outras fontes (conforme códigos).</p> <p>Pedido de Empenho: documento que serve para solicitar a autorização do ordenador de despesa para que seja emitida uma Nota de Empenho. No pedido de empenho deve constar: identificação do processo de aquisição/contratação que originou a despesa, número sequencial do pedido de empenho, dados do credor, órgão, unidade, projeto/atividade, natureza (classificação) da despesa, fonte do recurso, objetos, quantidades e respectivos valores unitário e total etc.</p> <p>Empenho: o Artigo 58 da Lei n. 4.320/64 define empenho da seguinte forma: “O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de</p>	<p>➤ A conceituação legal dos estágios da despesa pública, bem como os demais conceitos são normatizados pela legislação orçamentária e financeira, sendo desnecessário constar no texto da LDO.</p>

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
	<p>pagamento pendente ou não de implemento de condição". Além disso, outros artigos tratam deste assunto: 1. "Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos"; 2. "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".</p> <p>Nota de Empenho: Nota de Empenho é o documento que materializa o empenho, ou seja, empenho é o ato, a Nota de Empenho é o documento que o materializa. O §1º do Artigo 60 da Lei n. 4.320/1964 menciona que, em casos especiais, previstos em legislação específica, poderá ser dispensada a emissão da Nota de Empenho.</p> <p>Liquidação da Despesa: A Lei n. 4.320/1964 trata de liquidação em dois Artigos, a saber:</p> <p>"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação." Significa que a liquidação da despesa permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, criando com isso a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas.</p> <p>"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito." Ou seja, a liquidação é a verificação do cumprimento de condição que a Lei menciona em seu Artigo 58, sempre com base em documentos específicos devidamente atestados por quem de direito (basicamente nota fiscal ou fatura).</p>	

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
	<p>Ordenador de Despesa: segundo o § 1º do Art. 80 da Lei n. 4.320/64, "Ordenador de Despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos" da Administração.</p> <p>Já no aspecto fiscal:</p> <p>Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, destina-se a regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (título VI). Seu capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: federal, estadual e municipal. Apesar da Carta Magna não solicitar especificamente projeto versando sobre o tema, é possível admitir que a LRF se adequou aos mandamentos dos Arts. 163 e 165.</p> <p>A LRF não substitui nem revoga a Lei n. 4.320/64, que normatiza as finanças públicas no país há mais de 40 anos. Impõe-lhe, todavia, várias alterações e releituras, embora a Constituição Federal tenha determinado a edição de uma nova lei dispondo sobre esse assunto (em substituição à Lei n. 4.320/64).</p> <p>A LRF atende também o Art. 169 da Carta Magna, que determina o estabelecimento de limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União a partir de lei complementar. Neste sentido, a LRF revoga a Lei Complementar n. 96, de 31 de maio de 1999, denominada Lei Camata II (Artigo 75 da LRF).</p>	

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
	<p>Afirmam alguns doutrinadores e estudiosos das finanças públicas que a LRF atende a prescrição do Art. 165 da CF, mais precisamente, o Inciso II do § 9º do referido dispositivo. De acordo com o citado Artigo, “cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”. Nesse ponto, ocorreria sobreposição de tema com relação à Lei n. 4.320/64.</p> <p>A partir do seu Art. 68, a LRF vem, ainda, atender a prescrição do Artigo 250 da Constituição Federal de 1988, que determina que com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.</p>	
	<p>➤ Empreender um debate nacional, com o apoio Conselho Fazendário - CONFAZ, para alterar o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13/09/1996 (Lei Kandir), acerca de não incidência do imposto sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços; Objetivo: melhorar a receita corrente dos entes federados; Argumento: predomina na</p>	<p>➤ Embora não trate da LDO, a proposta foi encaminhada para ciência da SEFAZ. Ressalta-se que –o tema é referente à <b>Imunidade Tributária do ICMS</b> (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) previsto no artigo 155, inciso II e parágrafo 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988. O</p>

Artigos LDO 2021	Participação Popular	Análise Técnica
	<p>pauta de exportação nacional os produtos primários e produtos industrializados semielaborados, cujos preços são exógenos ao mercado interno e o imposto não influenciaria na competitividade internacional desses produtos. Além disso, seria uma contribuição do comprador externo na melhoria da arrecadação tributária nacional.</p> <p>➤ “A minha sugestão seria a ideia de que a prestação de contas do governo do estado do Espírito Santo seja apresentada em relatórios simplificados, informativos e de fácil entendimento para a população”.</p> <p>Essa sugestão está amparada no parágrafo primeiro do artigo 37 da constituição federal que trata a questão da publicidade, onde segundo a lei: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social” e também baseada na lei de acesso à informação, em seu artigo 5º da lei 12.527 que diz: “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”</p>	<p>inciso II, do artigo 3º, da LC 87/96 (Lei Kandir) regulamenta o texto da CF/88.</p> <p>➤ A prestação de contas do Governo do Estado segue as normas editadas pela legislação e amparadas pelas resoluções do TCEES. Pelo Portal da Transparência e pelo site institucional da SEFAZ o cidadão pode obter informações sobre a prestação de contas. O Governo do Estado do Espírito Santo, por meio do site da Fazenda (<a href="http://www.sefaz.es.gov.br">www.sefaz.es.gov.br</a>) e da Transparência (<a href="http://www.transparencia.es.gov.br">www.transparencia.es.gov.br</a>), divulga toda a prestação de contas do governo em relatórios simplificados, informativo e de fácil compreensão pela população capixaba para fins de garantir o direito de acesso à informação com procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos termos delineados pelo artigo 5º, da lei 12.527/2011</p>

## 4. LISTA DE PARTICIPANTES

Para participar da Consulta Pública da LDO não foi necessário fazer cadastro prévio no site. A lista abaixo consiste nos usuários que fizeram a identificação voluntária no site.

Nome	Município
Charles	Viana
Idamo Favalessa de Aquino	Vila Velha
Lucyano Jesus Ribeiro	Vitória
Patrick Ponath Hand	Vila Velha
Ronaldo Andrade Soares	Vila Velha
Thiago Sacramento Mageski	Vila Velha
Willian Vitor da Silva Dias	Cariacica

# ANEXO I - LDO 2021

## Lei 11.168

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V** - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as alterações na legislação tributária;
- VII** - a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento; e
- VIII** - as disposições finais.

§ 1º Integram esta Lei:

- I** - Anexo I - Anexo de Metas Fiscais;
- II** - Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais; e
- III** - Anexo III - Prioridades e Metas.

§ 2º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, conforme o § 4º do art. 9º

da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2021 constantes do Anexo I da presente Lei.

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, encontram-se definidas no Anexo III desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º O Anexo III apresentará as prioridades e metas da Administração Pública Estadual detalhadas por programa, ação, produto, unidade de medida e meta física.

§ 2º Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual, a precedência de que trata o *caput* refere-se exclusivamente às prioridades e metas oriundas do texto original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - ação, menor nível da categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos;

**II** - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

**III** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, corresponde ao agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição, à qual serão consignadas dotações próprias;

**IV** - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

**V** - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e as entidades privadas, com os quais a administração estadual pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (projetos, atividades ou operações especiais), com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual são as definidas pela Lei nº 9.768, de 26 de dezembro de 2011, e suas alterações, de forma compatível com o que estiver estabelecido no Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 4º A meta física deve ser indicada sempre que possível regionalizada.

§ 5º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vincula, respeitando:

I - na classificação por função, a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação; e

II - na classificação por subfunção, a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – Sigefes, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

I - participação acionária;

II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; ou

IV - transferência para aplicação em programas de financiamento.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista de que trata o § 1º deste artigo integrarão o Orçamento de Investimento a que se refere o art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual, devendo constar nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social somente os recursos do Tesouro Estadual transferidos para essas entidades, inclusive a

título de participação acionária.

**Art. 6º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e a programação do Orçamento de Investimento, em consonância com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de 1999, e suas alterações, e com a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária detalhada, por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, indicando para cada uma a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos ou de financiamento.

**§ 1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

**§ 2º** Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e em suas alterações.

**§ 3º** É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita sua identificação precisa.

**§ 4º** O identificador de uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, consoante a Lei Orçamentária de 2021 e de seus créditos adicionais pelas seguintes dígito, que antecederão o código das fontes de recursos:

**I** - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

**II** - contrapartida de operações de crédito (IU 6); e

**III** - outras contrapartidas (IU 4).

**§ 5º** Os grupos de fontes serão identificados pelos dígitos:

**I** - recursos do Tesouro - 1;

**II** - recursos de outras fontes - 2;

**III** - recursos do Tesouro - exercícios anteriores - 3; e

**IV** - recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6.

**§ 6º** A Reserva de Contingência prevista no art. 9º, utilizada exclusivamente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e tendo vedada sua execução orçamentária, constará da programação da unidade orçamentária 80.104 – Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e será identificada conforme previsto no art. 5º da Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de

1999, e suas alterações e no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, e suas alterações.

§ 7º Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e da Secretaria de Estado da Fazenda classificará as fontes de recursos nos grupos de que trata o § 5º deste artigo.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentária de 2021, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa no prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 06 de julho de 1990, e a respectiva Lei, respeitado o disposto no art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compostos de:

**I** - texto da lei;

**II** - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

**III** - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, na forma definida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, e suas alterações, especificando as do tesouro e de outras fontes;

**IV** - resumo geral da receita;

**V** - demonstrativo da despesa por fonte de recursos, conforme as categorias econômicas;

**VI** - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária, grupo de natureza da despesa e fonte de recursos, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

**VII** - demonstrativo da despesa por poder, órgão e função, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

**VIII** - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme as fontes de recursos;

**IX** - demonstrativo dos programas e ações de governo, por órgão e unidade orçamentária;

**X** - demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e por fonte, consolidando projetos, atividades e operações especiais;

**XI** - programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária;

**XII** - demonstrativo da despesa do Orçamento de Investimento por função, subfunção e programa;

**XIII** - demonstrativo das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária;

**XIV** - programa de trabalho do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária;

**XV** - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Estadual;

**XVI** - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

**XVII** - demonstrativo da compatibilidade dos Orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual; e

**XVIII** - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** O demonstrativo de que trata o inciso XVII deste artigo será composto de:

**I** - lista de programas e ações constantes do Anexo III – Prioridades e Metas, identificando a meta estabelecida no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual;

**II** - lista de ações incluídas no Plano Plurianual, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 11.095, de 07 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020-2023; e

**III** - compatibilidade com as metas fiscais.

**Art. 8º** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

**I** - relato sucinto da conjuntura econômica do Estado com indicação do cenário macroeconômico para o ano 2021 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

**II** - resumo da política econômica e social do Governo; e

**III** - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

**§ 1º** A mensagem de que trata o *caput* conterá, a título de informações complementares, os seguintes demonstrativos:

**I** - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no art. 178 da Constituição Estadual, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

**II** - dos recursos destinados ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

**III** - do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária do ano 2021 e a Lei Orçamentária de 2020, por órgãos;

**IV** - por grupo de despesa, dos valores autorizados e executados no ano de 2019, com seus respectivos percentuais;

**V** - da situação da dívida pública do Estado evidenciando, para cada empréstimo e/ou financiamento, o respectivo credor, o saldo devedor e respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, as taxas de juros pagas e a pagar discriminadas a cada semestre do ano da proposta orçamentária;

**VI** - da metodologia, índices aplicados e memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

**VII** - dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 197, § 2º, da Constituição Estadual;

**VIII** - referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e de valorização do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e

**IX** - da relação de precatórios referentes ao período de 02 de julho de 2019 a 1º de julho de 2020, com respectivos valores.

§ 2º Informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentando detalhamento das dotações por elemento de despesa, acompanharão a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 9º** O valor da reserva de contingência será de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e suas atualizações, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como de situações de emergência e calamidades públicas.

**Parágrafo único.** Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual de 2021.

**Art. 10.** As transferências constitucionais e legais aos Municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

**Art. 11.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2021, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão novos projetos se:

**I** - as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; e

**II** - os projetos novos forem compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023.

**Parágrafo único.** Ressalvados os que se encerram em 2020, entendem-se como projetos em andamento aqueles cuja liquidação, até 30 de junho de 2020, ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado no ano.

**Art. 12.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2021 incluirão dotações para o pagamento de precatórios, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 13.** As contribuições patronais para os fundos financeiro e previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento de cada órgão, fundo ou entidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**§ 1º** No caso da existência de déficit no fundo financeiro, deverão ser consignadas em operações especiais próprias no orçamento de cada órgão, fundo ou entidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dotações específicas para a sua cobertura denominadas “Contribuição Previdenciária Complementar”, correspondentes à diferença obtida entre a despesa total fixada com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas previstas de contribuição dos servidores e patronal do respectivo órgão, fundo ou entidade, especificadas pela modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**§ 2º** As dotações orçamentárias relativas à cobertura do déficit financeiro referida no § 1º deste artigo dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo deverão ser consolidadas em programa de trabalho do órgão orçamentário 80 - Encargos Gerais do Estado, unidade orçamentária 80101 - Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, excetuando-se as relativas à cobertura do déficit das operações previdenciárias das áreas da educação, saúde e segurança pública, que deverão constar em programas de trabalho específico em suas respectivas unidades orçamentárias.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 14.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 158, 159, 164 e 167 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;
- II - da contribuição para o plano de seguridade do servidor;
- III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no *caput*; e
- IV - do Orçamento Fiscal.

**Parágrafo único.** É vedada ao Estado a retenção de recursos provenientes da União e destinados aos Municípios para atender às ações nas áreas de saúde, previdência, assistência social e destinadas a atender às calamidades públicas, inclusive relacionados à pandemia pela COVID-19.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

**Art. 15.** O Orçamento de Investimento previsto no art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível e por fontes de financiamento.

§ 2º As fontes de financiamento identificarão os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - relativos à participação acionária do Estado;
- III - oriundos de operações de crédito internas;
- IV - oriundos de operações de crédito externas; e
- V - de outras origens.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

**Art. 16.** Integrarão o Orçamento de Investimento os seguintes demonstrativos:

- I - das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária;
- II - da despesa do Orçamento de Investimento por função, subfunção e programa; e
- III - programa de trabalho do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária.

**Art. 17.** Às empresas integrantes do Orçamento de Investimento não se aplicam as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 1964, no que se refere ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado, exceto, no que couber, os preceitos dos arts. 109 e 110, para as finalidades a que se destinam.

**Art. 18.** Fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscais e de seguridade social, desde que **por meio** de unidades gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender a esta finalidade, não se caracterizando neste caso, transferência de recursos orçamentários.

#### **Seção IV**

#### **Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública**

**Art. 19.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, até 10.08.2020, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 1º** O Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas com fonte 101 - Recurso Ordinário do Tesouro a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária 2020 com fonte 101 - Recurso Ordinário do Tesouro.

**§ 2º** Será acrescido ao limite da programação da Defensoria Pública, estabelecido no § 1º deste artigo, o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e montante informado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo para cobertura da Contribuição Previdenciária Complementar, nos termos do art. 13, § 1º, desta Lei.

**§ 3º** Com base na estimativa de que trata o *caput* e considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento colocará à disposição dos titulares do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, até 10 de agosto de 2020, os valores limites para programação das despesas correntes e de capital em 2021 com fonte de Recurso Ordinário do Tesouro.

**§ 4º** O Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, por meio do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – Sigefes, até 11 de setembro de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições desta Lei.

## **Seção V**

### **Das Emendas Parlamentares**

**Art. 20.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021 ou aos projetos que a modifique somente poderão ser acatadas se compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei e:

**I** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;
- d) contrapartida de empréstimos e outras contrapartidas;
- e) recursos vinculados;
- f) recursos para o Pasep;
- g) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- h) dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- i) recursos de Parceria Público Privada – PPP; ou

**II** - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

## **Seção VI**

### **Das Alterações e Execução da Lei Orçamentária**

**Art. 21.** Os projetos de Lei Orçamentária de 2021 e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do art. 151, § 4º, da Constituição Estadual, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Plano Plurianual 2020-2023, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

§ 1º Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional.

§ 3º As novas ações criadas por meio de projeto de lei de crédito especial deverão conter anexo com o detalhamento dos atributos consoantes com o Plano Plurianual 2020-2023.

§ 4º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2021 deverão conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total do Projeto e da Lei Orçamentária, respectivamente.

§ 5º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, findos os meses de abril, agosto e dezembro, relatório contendo o total de créditos adicionais abertos e reabertos durante o exercício, com os números de seus respectivos decretos de abertura e data de publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 22.** As alterações da programação de que trata o art. 6º desta Lei, nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual, serão operacionalizadas por crédito suplementar autorizado e aberto por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As alterações decorrentes de abertura e reabertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual, integrarão e modificarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 2º As alterações de que trata o *caput* poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento para:

I - inclusão ou alteração das fontes de recursos ou de financiamento, observadas as vinculações previstas na legislação;

II - inclusão de regiões de planejamento, grupos de despesas e modalidade de aplicação em ações consignadas na Lei Orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - alteração de valores nos grupos de natureza da despesa, entre os grupos "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" ou entre os grupos "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", desde que mantido o valor total da ação orçamentária objeto da alteração;

IV - correção das denominações e/ou das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; ou

V - ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

**Art. 23.** Alterações ou inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total de cada ação, em uma mesma unidade orçamentária, poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, desde que justificadamente, se autorizadas por meio de ato próprio dos titulares dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal

de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no âmbito da mesma ação, no que se refere a:

**I** - fontes de recursos ou de financiamento, observadas as vinculações previstas na legislação; e

**II** - grupos de natureza da despesa, entre os grupos "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" ou entre os grupos "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida".

**Art. 24.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais destinados à despesa com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa, por projeto específico e exclusivamente para essa finalidade, ficando vedada, nestes casos, a transferência, o remanejamento e a transposição de recursos orçamentários que estejam consignados para gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 25.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, publicarão no Diário Oficial o quadro de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a esfera orçamentária, o identificador de uso, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação, conforme estabelecido no art. 6º da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e suas alterações.

§ 1º As alterações dos quadros de detalhamento de despesa, que implicarem exclusivamente alteração de identificadores de uso (IU) e modalidades de aplicação (MA), serão aprovadas por meio de atos administrativos próprios pelos responsáveis de cada órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e publicados no Diário Oficial.

§ 2º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária, bem como relatório indicativo de realização da receita, para fins de verificação do estabelecido nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 26.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 152, § 2º, da Constituição Estadual, será realizada por decreto do Governador.

**Parágrafo único.** A data limite para reabertura de créditos especiais e extraordinários é 25 de junho de 2021.

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento de

Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2020, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Estadual repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

**Art. 28.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 2º do art. 4º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional em relação ao novo órgão.

**Art. 29.** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

**II** - não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, de acordo com o disposto no art. 152, § 3º, da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados especificarão o elemento de despesa somente no momento em que processar o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fonte de recursos e modalidades de aplicação.

## **Seção VII**

### **Da Descentralização de Créditos Orçamentários**

**Art. 30.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferências para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Não caracteriza infringência ao disposto no *caput*, bem como à vedação contida no art. 167, VI, da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

**Art. 31.** A execução orçamentária dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública poderá ser realizada por meio de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – Sigefes, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária pertencente à unidade orçamentária descentralizadora, sendo:

**I** - descentralização interna de crédito ou provisão, quando envolver transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; ou

**II** - descentralização externa de crédito ou destaque, quando envolver transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposições, pois:

**I** - não modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias; e

**II** - não alteram a unidade orçamentária detentora do crédito orçamentário aprovado na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

§ 2º O ordenador de despesa da unidade gestora recebedora da provisão ou do destaque é o responsável pela prestação de contas da despesa objeto da descentralização.

§ 3º A regulamentação do procedimento de provisão e destaque se dá por ato do Poder Executivo.

### **Seção VIII Das Transferências Voluntárias**

**Art. 32.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de educação, cultura, assistência social e saúde, observada a legislação em vigor, e que façam atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam na sua área de atuação os seguintes comprovantes:

**I** - na área de assistência social – registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou Conselho Municipal de Assistência Social;

**II** - nas áreas de saúde e educação – certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo CNAS; e

**III** - na área cultural – lei estadual declarando o conveniente como entidade de utilidade pública ou certificado de registro no Conselho Estadual de Cultura.

**Art. 33.** A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2020-2023, observada a legislação em vigor.

**Art. 34.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, observada a legislação em vigor.

**Art. 35.** Todas as entidades sem fins lucrativos que receberem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, contribuição corrente, auxílio, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, obrigatoriamente, deverão dar publicidade na internet e atender ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 36.** As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 37.** As transferências a Municípios via fundos municipais, desde que autorizadas por legislação específica, poderão ser realizadas independente de celebração de convênio.

## **Seção IX Do Controle e da Transparência**

**Art. 38.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, possibilitando amplo acesso às informações pela sociedade, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, e com a Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º Serão divulgados via Internet:

**I** - pelo Poder Executivo:

- a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e seus anexos;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2021, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária de 2021 e seus anexos; e
- d) os dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual 2020-2023;

**II** - pela Assembleia Legislativa, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, com seus anexos.

§ 2º Para assegurar a transparência e a participação da sociedade durante o processo de elaboração da proposta orçamentária serão promovidas audiências públicas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 39.** O Poder Executivo disponibilizará à Assembleia Legislativa os mecanismos eletrônicos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução orçamentária.

**Art. 40.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 41.** A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento dará publicidade ao resultado da avaliação anual do Plano Plurianual 2020-2023 de forma compatível com o que vier a ser definido na Lei do Plano Plurianual para o período 2020-2023.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 42.** Na Lei Orçamentária de 2021, as despesas com amortização, juros e encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa e nas operações previstas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, no amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2020, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 43.** Os Poderes Executivo e Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública observarão os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais.

**Art. 44.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 154, § 1º, II, da Constituição Estadual, constarão do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 ações específicas visando à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, de todos os Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 45.** Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 ao Poder Legislativo, e que implique excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, quanto à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos por ocasião da tramitação do mesmo na Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único.** Caso a alteração mencionada no *caput* deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da Lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

**Art. 46.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada caso atenda às exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO**

**Art. 47.** O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES, por meio de suas funções de instituição financeira de investimentos públicos e privados, articulador de interesses governamentais, empresariais, setoriais e regionais, e promotor da competitividade sustentável, no exercício financeiro de 2021, atuará de acordo com as diretrizes e prioridades do Governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem aumento de empregos e renda e competitividade sustentável da economia, a partir das diretrizes do seu “Plano Estratégico 2020-2024”:

**I** - apoiar os micro e pequenos empreendedores por meio de linhas de crédito para os segmentos urbano e rural, por meio de ações estruturadas, procurando, sempre que possível, associar crédito com assistência técnica;

**II** - fomentar a inclusão social e produtiva por meio da maximização dos resultados nas operações de microcrédito, a exemplo dos Programas “Nossocrédito” e “Seguir Crescendo”, voltadas para pequenos negócios, atendendo aos segmentos formais e informais;

**III** - ampliar a capacidade competitiva das empresas por meio de ações diversificadas de fomento às pequenas e médias empresas;

**IV** - executar programas setoriais de apoio às pequenas e médias empresas e empreendedores individuais dos principais arranjos e cadeias produtivas da economia estadual, preferencialmente em parceria com entidades públicas e privadas;

**V** - promover investimentos estratégicos para a diversificação econômica, coordenada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, cumprindo as seguintes funções:

**a)** exercer o papel de secretaria executiva de fundos e incentivos governamentais estaduais, contribuindo, via análise de viabilidade econômica de projetos estratégicos, para a articulação de outras fontes financeiras necessárias a sua viabilização;

**b)** financiar médias e pequenas empresas fornecedoras de bens e serviços para as empresas âncoras, ou que venham agregar valor aos produtos destas últimas;

**VI** - apoiar a expansão da rede de fornecedores das principais cadeias produtivas;

**VII** - apoiar a integração de micro, pequenas e médias empresas locais aos grandes projetos industriais localizados no Estado;

**VIII** - apoiar o financiamento de projetos estratégicos por meio de operações consorciadas com outras instituições financeiras;

**IX** - apoiar ações voltadas para o fortalecimento do Comércio Exterior, especialmente das empresas que façam a distribuição e comercialização da produção agrícola do Estado;

**X** - potencializar o apoio a projetos de inovação por meio da gestão do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNCITEC, e da capacidade de mobilizar recursos provenientes de instituições como a FINEP e o BNDES;

**XI** - apoiar empreendimentos inovadores e ampliar as fontes de financiamentos para projetos estratégicos por meio de soluções estruturadas como Fundos de Investimentos em Participações – FIPs, o Fundo Soberano do Estado do Espírito Santo (FUNSES) e operações consorciadas com outras instituições financeiras;

**XII** - apoiar os municípios capixabas:

**a)** melhorar as estruturas administrativas e tributárias;

**b)** apoiar investimentos e programas que tenham como objetivo a melhoria de infraestrutura e mobilidade urbana;

**c)** apoiar investimentos e programas que tenham como objetivo o desenvolvimento de ações com base no conceito de “cidades inteligentes”;

**d)** estruturar parcerias e concessões no âmbito estadual e assessorar as Prefeituras Capixabas na elaboração de projetos de Parcerias Público-Privadas – PPPs;

**e)** financiamento a municípios;

**XIII** - apoiar investimentos, urbanos e rurais, que tenham como objetivo a agregação de valor à produção, o adensamento das cadeias produtivas e a diversificação econômica;

**XIV** - apoiar projetos de economia criativa a fim de estimular a criação, produção e distribuição de produtos e serviços diferenciados;

**XV** - fomentar a economia verde:

**a)** estimular a eficiência energética e a utilização de fontes alternativas aos combustíveis fósseis, a exemplo de projetos de geração de energia fotovoltaica, eólica, biomassa;

**b)** apoiar sistemas de produção agroflorestais, métodos de recomposição dos solos e recuperação de nascentes e mananciais de água;

**XVI** - apoiar projetos da indústria 4.0, voltados para eficiência produtiva e melhoria da competitividade;

**XVII** - apoiar o fortalecimento do turismo, agroturismo e ecoturismo observando as potencialidades regionais;

**XVIII** - apoiar programas multissetoriais de fomento às principais cadeias produtivas locais;

**XIX** - atrair novos empreendimentos visando a diversificação econômica e o adensamento de suas cadeias produtivas;

**XX** - operacionalizar o Programa Reflorestar, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, por meio de pagamentos por serviços ambientais;

**XXI** - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo - FUNDÁGUA:

**a)** fomentar os segmentos econômicos produtores de bens e serviços ambientais;

**b)** ampliar os ativos ambientais por meio da recuperação da cobertura florestal, sistemas de produção agroflorestais, métodos de recomposição dos solos e recuperação de nascentes e mananciais de água;

**XXII** - apoiar projetos de barragens e reservação de água visando a segurança hídrica;

**XXIII** - apoio focado às microempresas, ao microempreendedor individual, às empresas de pequeno e médio porte, principalmente do setor industrial;

**XXIV** - apoiar empresas voltadas ao agronegócio por meio de linhas de crédito e de ações estruturadas, procurando, sempre que possível, associar crédito com assistência técnica;

**XXV** - financiar médias e pequenas empresas e o empreendedor individual pelo programa Juros Zero;

**XXVI** - promover a realização de estudos e projetos que possam subsidiar decisões do Governo relativas ao apoio de empreendimentos ou programas estratégicos;

**XXVII** - apoiar investimentos e programas que tenham como objetivo preservar os recursos naturais;

**XXVIII** - promover o conhecimento, disseminando uma imagem positiva do Estado do Espírito Santo e enfatizando seus principais atributos socioeconômicos;

**XXIX** - criar e estimular a atração de novos empreendimentos para as microrregiões, visando, principalmente, o adensamento de suas cadeias produtivas da indústria, comércio, serviço e a agricultura;

**XXX** - operacionalizar programas de recuperação dos recursos hídricos do Estado, no âmbito do Programa Reflorestar da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, por meio de financiamentos e pagamentos por serviços ambientais, incluindo as ações necessárias ao cumprimento dos incisos IX e X do art. 186 e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 193 da Constituição Estadual;

**XXXI** - fomentar o desenvolvimento social e produtivo dos setores Agropecuário, Aquícola e Pesqueiro, com ênfase no investimento para modernização da atividade;

**XXXII** - estruturar captações de recursos no mercado financeiro, doméstico e internacional, visando composição de *funding* com a finalidade de realizar operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) capixabas e para municípios do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo BANDES não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os previstos em lei.

§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BANDES, inclusive aos municípios, na forma da lei, e suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o cliente comprovar sua situação de regularidade com o Estado, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, com o Fundo de Garantia por Tempo e Serviço - FGTS e com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, exceto em casos de dispensa legalmente prevista.

§ 3º Até o mês de abril, o BANDES demonstrará e avaliará o cumprimento das metas estabelecidas neste artigo, incisos e alíneas, em audiência pública na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 4º No exercício financeiro de 2021, o BANDES dará prioridade à concessão de crédito às micros, pequenas e médias empresas e aos pequenos produtores rurais prejudicados pelos impactos da pandemia da COVID-19.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 48.** A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Estadual.

**Parágrafo único.** Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e entidades dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública utilizarão o Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – Sigefes.

**Art. 49.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para assegurar o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos e a análise dos resultados econômicos e financeiros a que se refere o art. 85 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, integrarão os serviços de contabilidade do Estado todos os órgãos e setores que possuam atribuições inerentes à escrituração e evidenciação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado.

§ 3º Os prazos para o fechamento contábil relativo à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – Sigefes, serão determinados por meio de decreto que trata do encerramento do exercício.

**Art. 50.** Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 51.** Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não ser sancionado pelo Governador até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante, na forma da proposta enviada à Assembleia Legislativa, poderá ser executada até o limite de um doze avos, ao mês, do valor previsto para cada unidade orçamentária, até que o projeto seja sancionado.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Incluem-se no disposto no *caput* deste artigo as ações que estavam em execução em 2020.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atender às despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios assistenciais;

III - Pasep;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais e legais a Municípios;

VI - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;

VII - despesas financiadas por recursos de doações; e

VIII - calamidade pública.

**Art. 52.** Em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa imediatamente após terem sido recebidos pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado encaminhará à mesma, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o *caput* deste artigo, relatório contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

**Art. 53.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 54.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional no montante dos recursos alocados para cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

**Parágrafo único.** A limitação de empenho referida no *caput* deste artigo deverá ser realizada por cada Poder ou órgão de forma autônoma, após apresentação das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo por parte do Poder Executivo, que comprovem que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 55.** Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 56.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º O banco de dados referente ao *caput* deste artigo será disponibilizado na forma acordada entre os Poderes Legislativo e Executivo, com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento de despesa.

§ 2º A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa terá acesso a todos os dados da proposta orçamentária.

**Art. 57.** Todas as tabelas referentes ao sistema de elaboração do orçamento anual e aos projetos que as alterem serão enviadas pelo Poder Executivo por meio eletrônico, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto nesta Lei, e no prazo regimental, após o encaminhamento à sanção do Governador do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará também, por meio eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:

**I** - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza da despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pela Assembleia Legislativa; e

**II** - as novas categorias de programação e, em relação a essas, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

**Art. 58.** O Poder Executivo investirá na estruturação de projetos por meio de Parcerias Público-Privadas – PPPs, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 59.** A utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso para abertura de crédito adicional poderá ocorrer a qualquer tempo durante o exercício financeiro, condicionada à apuração realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 60.** A abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o superávit financeiro será realizada com base em demonstrativo elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**Parágrafo único.** Para fins de abertura dos créditos adicionais de que trata o *caput*, serão considerados como ativo financeiro somente os recursos em caixa, bancos, aplicações financeiras e equivalentes.

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de setembro de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

**Governador do Estado**



**GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**  
*Secretaria de Economia e Planejamento*

